



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

# Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008911-95.2019.5.15.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 21/11/2019

**Valor da causa:** R\$ 0,01

**Partes:**

**CORRIGENTE:** LUIZ FERNANDO RIBEIRO BATISTA

**ADVOGADO:** MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

**CORRIGIDO:** Juiz da Vara do Trabalho de Mogi Mirim/SP



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0008911-95.2019.5.15.0000  
CORRIGENTE: LUIZ FERNANDO RIBEIRO BATISTA  
CORRIGIDO: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE MOGI MIRIM/SP

## Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc1

Processo: 0008911-95.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: LUIZ FERNANDO RIBEIRO BATISTA

CORRIGENDA: MMA. JUÍZA PATRÍCIA GLUGOVSKIS PENNA MARTINS - VARA DO TRABALHO DE MOGI MIRIM/SP

**CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DECLAROU NULA A CITAÇÃO. REVERSÃO DO DECRETO DE REVELIA E DA DECRETAÇÃO DE CONFISSÃO. ATO JURISDICIONAL. FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL. POSSIBILIDADE DE REEXAME PELA VIA RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA.**

A decisão que declarou nula a citação da 1ª Reclamada e reviu o decreto de sua revelia e a confissão que lhe fora aplicada possui natureza jurisdicional e reflete posicionamento técnico da Magistrada relacionado à formação de seu convencimento. Não se trata de erro de procedimento que acarrete inversão tumultuária capaz de atrair a intervenção correicional. Por outro lado, os efeitos do referido ato podem estar sujeitos a controle judicial, se o interessado manejar o recurso próprio para tanto. Medida julgada improcedente, por não verificada a ocorrência das hipóteses de acolhimento da Correição Parcial elencadas no art. 35 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Luiz Fernando Ribeiro Batista, em face de ato praticado pela MMA. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Mogi Mirim, Patrícia Glugovskis Penna Martins, na condução do processo nº 0010257-15.2019.5.15.0022, em curso perante a referida unidade judiciária, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que em 03/11/2019 a Corrigenda proferiu decisão em que reconheceu a nulidade da citação da primeira reclamada e afastou a revelia e a confissão anteriormente aplicadas para acolher defesa e documentos anexados pela empresa.

Sustenta que este ato ofende preceito contido no artigo 795 da Consolidação das Leis do Trabalho já que o advogado da Reclamada já havia peticionado no processo eletrônico sem, contudo, noticiar qualquer vício de citação, o que resultaria na preclusão da alegação da nulidade.



Ressalta que a deliberação em questão resulta em tumulto processual cujo saneamento só é possível por meio do provimento do pedido de Correição Parcial.

Requer a imediata suspensão da decisão impugnada e, no mérito, sua cassação definitiva, para que o Juízo Corrigendo seja compelido a decretar novamente a revelia da 1ª Reclamada e a ela aplicar a confissão.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 5b4ca9b).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 21/11/2019, em face de ato publicado em 12/11/2019 (Id. ad27f31).

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Para melhor aferir a pertinência da pretensão deduzida, passo à transcrição parcial do ato impugnado:

*"(...) O contrato social de fls. 309/324 comprova que a 1ª ré tem sede diversa do endereço da notificação. Por outro lado, não há como se admitir a validade de citação porque as empresas são ou foram do mesmo grupo econômico, já que tais fatos sequer foram aventados na inicial. Ademais, se houve citação válida naquele endereço no processo nº 11750-95.2017.5.15.0022, tal fato não pode surtir efeitos na presente ação, mormente diante da prova de que a 1ª reclamada deixou de ser sócia da empresa ENTERPRISE em 20.02.2017. Assim, reconheço a nulidade da notificação de fls. 157. Recebo a defesa e documentos da 1ª reclamada, ficando afastadas as penas de revelia e confissão"*

Observa-se que a decisão atacada não importa em "error in procedendo" e nem retrata abusividade ou tumulto; trata-se, outrossim, de decisão de índole eminentemente técnica, que revela a formação do convencimento da Magistrada Corrigenda, à luz das circunstâncias fáticas envolvendo a citação da 1ª reclamada, que poderia, quando muito, caracterizar erro de julgamento, cuja revisão é alheia à seara correicional.

Há que enfatizar que a estreita via da Correição Parcial não se presta ao debate acerca da juridicidade da inteligência de Magistrado quanto a um dado caso concreto, sobretudo na ausência de inconsistência procedimental ou omissão que resultem em perceptível tumulto processual. Recorde-se que a medida correicional possui viés preponderantemente administrativo, voltado ao saneamento de erro procedimental, que não se confunde com eventual "error in iudicando".

Com efeito, o acolhimento das pretensões correicionais, tal como deduzidas, implicaria em interferência censória indesejada na independência funcional da Corrigenda, ainda quando se considera que os efeitos do ato impugnado podem ser revertidos oportunamente pela via recursal.



Por todo o exposto, conclui-se que o debate alusivo às pretensões deduzidas nesta Correição Parcial refoge à esfera de competência legal e regimental desta Corregedoria, desafiando outrossim o manejo futuro de recurso próprio, pelo que à luz das hipóteses de cabimento descritas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se a decretação da sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**

